SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094358 - SP (2026/0174583-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HERCILIO FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO DE AGRAVANTES). CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível contra acórdão proferido em apelação.
2. *Fato relevante*. Condenação por duas vezes pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, com redução da pena pelo Tribunal de origem para 11 anos, 6 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Na impetração, sustenta-se: (i) inviabilidade do concurso formal impróprio; (ii) ilegalidade do aumento da pena-base nas circunstâncias do crime em razão da presença de filho menor no veículo; e (iii) ausência de fundamentação idônea para a fração de 1/5 na segunda fase diante do reconhecimento de duas agravantes.
3. *As decisões anteriores*. Foram interpostos, na origem, recursos especial e extraordinário, pendentes de admissibilidade. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou não concessão da ordem. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus, impetrado em substituição ao recurso cabível e com recursos excepcional e extraordinário pendentes de admissibilidade, pode ser conhecido, à luz da vocação constitucional do writ; (ii) há

Documento eletrônico VDA59731081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a31da040-810d-49a5-a520-7b7250c60285

flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício quanto ao reconhecimento do concurso formal impróprio por desígnio autônomo e quanto ao aumento da pena-base nas circunstâncias do crime; e (iii) a exasperação da pena intermediária em 1/5, diante de duas agravantes reconhecidas, demanda fundamentação específica diversa do parâmetro ordinário de 1/6 por agravante.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto, sendo reservado à tutela imediata da liberdade (CF/1988, art. 5º, LXVIII), e seu não conhecimento é de rigor, ressalvada a ordem de ofício apenas em caso de ilegalidade manifesta (CPP, art. 647, caput e parágrafo único). A existência de recursos especial e extraordinário pendentes de admissibilidade reforça a inadequação da via.
6. Inexiste flagrante ilegalidade no reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do concurso formal impróprio por desígnio autônomo, fundado no acervo probatório. A revisão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. A valoração negativa das circunstâncias do crime, com aumento da pena-base, é legítima quando baseada em elementos concretos externos ao fato típico, como a prática de crime contra a vida na presença de filho menor da vítima, circunstância que acentua a reprovabilidade e não integra o tipo penal.
8. Na segunda fase da dosimetria, a fração de 1/6 configura parâmetro ordinário por agravante/atenuante. A presença de mais de uma agravante autoriza exasperação superior, desde que motivada, sendo idônea a majoração em 1/5 quando reconhecidas duas agravantes, sem desproporcionalidade.
9. A intervenção em habeas corpus na dosimetria da pena somente se justifica ante manifesta ilegalidade ou desproporção, o que não se verifica nas circunstâncias analisadas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 61, II, c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a31da040-810d-49a5-a520-7b7250c60285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094358 - SP (2026/0174583-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HERCILIO FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO DE AGRAVANTES). CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível contra acórdão proferido em apelação.

2. *Fato relevante*. Condenação por duas vezes pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, com redução da pena pelo Tribunal de origem para 11 anos, 6 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Na impetração, sustenta-se: (i) inviabilidade do concurso formal impróprio; (ii) ilegalidade do aumento da pena-base nas circunstâncias do crime em razão da presença de filho menor no veículo; e (iii) ausência de fundamentação idônea para a fração de 1/5 na segunda fase diante do reconhecimento de duas agravantes.

3. *As decisões anteriores*. Foram interpostos, na origem, recursos especial e extraordinário, pendentes de admissibilidade. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou não concessão da ordem. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59324256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 39258aab-86f2-4934-8d69-721fd134d9fb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus, impetrado em substituição ao recurso cabível e com recursos excepcional e extraordinário pendentes de admissibilidade, pode ser conhecido, à luz da vocação constitucional do writ; (ii) há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício quanto ao reconhecimento do concurso formal impróprio por desígnio autônomo e quanto ao aumento da pena-base nas circunstâncias do crime; e (iii) a exasperação da pena intermediária em 1/5, diante de duas agravantes reconhecidas, demanda fundamentação específica diversa do parâmetro ordinário de 1/6 por agravante.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto, sendo reservado à tutela imediata da liberdade (CF/1988, art. 5º, LXVIII), e seu não conhecimento é de rigor, ressalvada a ordem de ofício apenas em caso de ilegalidade manifesta (CPP, art. 647, caput e parágrafo único). A existência de recursos especial e extraordinário pendentes de admissibilidade reforça a inadequação da via.

6. Inexiste flagrante ilegalidade no reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do concurso formal impróprio por desígnio autônomo, fundado no acervo probatório. A revisão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime, com aumento da pena-base, é legítima quando baseada em elementos concretos externos ao fato típico, como a prática de crime contra a vida na presença de filho menor da vítima, circunstância que acentua a reprovabilidade e não integra o tipo penal.

8. Na segunda fase da dosimetria, a fração de 1/6 configura parâmetro ordinário por agravante/atenuante. A presença de mais de uma agravante autoriza exasperação superior, desde que motivada, sendo idônea a majoração em 1/5 quando reconhecidas duas agravantes, sem desproporcionalidade.

9. A intervenção em habeas corpus na dosimetria da pena somente se justifica ante manifesta ilegalidade ou desproporção, o que não se verifica nas circunstâncias analisadas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 61, II, c

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59324256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 39258aab-86f2-4934-8d69-721fd134d9fb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERCÍLIO FERNANDO FERREIRA contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 47/54).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para reduzir a pena para 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 73/82).

Nas razões de habeas corpus, argumentou que é inviável aplicar o concurso formal impróprio; que o aumento da pena-base nas circunstâncias do crime é ilegal; que não há fundamentação idônea para aplicar a fração de 1/5 (um quinto) na agravante (fls. 20/83).

Prestadas as informações (fls. 99/134 e 139/152), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou não concessão da ordem (fls. 157/166).

Não conheci do habeas corpus (fls. 172/175).

Em agravo regimental, alegou que o não conhecimento do habeas corpus não inviabiliza a concessão de ordem de ofício. Reiterou as razões da impetração inicial (fls. 181/186).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Inicialmente, o habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em apelação, em substituição ao recurso cabível.

Esse proceder desvirtua a vocação constitucional do habeas corpus, voltado à tutela da liberdade (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), o que leva ao seu não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício, em caso de ilegalidade manifesta (art. 647, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal).

A esse respeito: *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial*

Documento eletrônico VDA59324256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 39258aab-86f2-4934-8d69-721fd134d9fb

impugnado" (AgRg no HC n. 1.043.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Ainda, as próprias razões de fls. 20/24 indicam que, na origem, foram interpostos recursos especial e extraordinário, pendentes de decisão de admissibilidade, razão a mais para que não se conheça da impetração.

De outro lado, não há espaço a concessão de ordem de ofício, porque ausente flagrante ilegalidade.

Em análise do acervo probatório, o Tribunal de origem concluiu que houve desígnio autônomo e, por isso, fez incidir o concurso formal impróprio (fls. 73/82):

> *"Impossível o reconhecimento do concurso formal próprio como pleiteia a defesa. Isso porque o recorrente, mediante uma única conduta, disparou em direção às vítimas, que estavam nos bancos da frente da caminhonete, assumindo, assim, o risco de acertar qualquer uma das ofendidas, demonstrando desígnios autônomos, de modo a justificar o reconhecimento do concurso formal impróprio".*

Para ir além desse quadro, há a necessidade de reexaminar prova, em providência que é vedada em habeas corpus.

Confira-se: *"O habeas corpus, por sua natureza sumaríssima, não se presta ao reexame aprofundado de fatos e provas, nem à dilação probatória [...]"* (AgRg no HC n. 1.046.773/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

O Tribunal de origem, sobre o aumento da pena-base nas circunstâncias, assim o fez porque *"o delito foi praticado enquanto o filho menor de uma das vítimas se encontrava no interior do veículo"*.

As circunstâncias do crime são elementos externos ao fato, relacionados ao modo de agir ou ao seu entorno. A prática de crime contra a vida na presença de filho menor da vítima é circunstância que não é elementar do tipo penal e, dado o reflexo negativo ao infante, por ter acompanhado investida violenta contra ascendente, comporta análise desfavorável.

A esse respeito:

> *"A dosimetria da pena, especialmente a fixação da pena-base, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, e somente comporta revisão em habeas corpus diante de manifesta ilegalidade ou*

Documento eletrônico VDA59324256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 39258aab-86f2-4934-8d69-721fd134d9fb

desproporcionalidade, o que não ocorre quando o aumento é fundamentado em circunstâncias concretas extremamente desfavoráveis [...]".

(AgRg no HC n. 1.043.337/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

Por fim, para atenuantes ou agravantes, a jurisprudência desta Corte aponta como devido, ordinariamente, o montante de 1/6 (um sexto). É que as causas de aumento e de diminuição, consideradas na 3ª (terceira) fase, que, a rigor, ao menos em teoria, têm densidade maior do que agravantes ou atenuantes (segunda fase), ostentam como maior ou menor fração, prevista no Código Penal e na legislação extravagante, exatamente 1/6 (um sexto).

Por isso, a aplicar fração maior ou menor, exige-se fundamentação específica.

Vejamos:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado".

(AgRg no REsp n. 2.056.208/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No caso, o Tribunal de origem reconheceu 2 (duas) agravantes e, por isso, majorou a pena intermediária em 1/5 (um quinto):

"Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo nº 1502101-28.2019.8.26.0047), bem como a inserta no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, o magistrado exasperou a reprimenda em 1/3 (um terço). Neste ponto, merece novo reparo à sentença, para que seja readequada a fração a ser utilizada e, considerando que são duas as agravantes, exaspera- se a pena no montante de 1/5 (um quinto), resultando em 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cada crime cometido".

Não se tratou de elevar a fração de uma só agravante, mas de considerar, corretamente, que 2 (duas) agravantes justificam aumento superior a 1/6 (um sexto).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59324256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 39258aab-86f2-4934-8d69-721fd134d9fb

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 39258aab-86f2-4934-8d69-721fd134d9fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.358 / SP

Número Registro: 2026/0174583-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15040111720248260047 23403102024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERCILIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERCILIO FERNANDO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERCILIO FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: ade34bc1-99cf-4cae-9a7e-1f9dadce77af

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: ade34bc1-99cf-4cae-9a7e-1f9dadce77af